



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079480-90.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO BTG PACTUAL S.A e BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., é agravado GEORGE ENRIQUE BRAVO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079480-90.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Banco Btg Pactual S.a e Btg Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.a.

Agravado: GEORGE ENRIQUE BRAVO DOS SANTOS

Interesdos: Canis Majoris Ltda. - ME, Gr Bank S.a, Topsin Soluções de Pagamentos Ltda. - ME, Tawlk Tech Payments Ltda e Gr Discovery Participacoes S.a

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Renato Acácio de Azevedo Borsanelli

VOTO Nº 11337/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Procedimento Comum Cível. Recurso interposto por Banco BTG Pactual S/A contra decisão que impôs obrigação de transferência de cotas de fundo de investimento, alegando impossibilidade de cumprimento devido à necessidade de prévia liquidação dos ativos pela administradora do fundo, Intra DTVM. A questão em discussão consiste em determinar se a obrigação de transferência de cotas de fundo de investimento pode ser imposta ao distribuidor, Banco BTG Pactual S/A, ou se deve ser cumprida exclusivamente pela administradora do fundo, Intra DTVM. O embargante atua apenas como distribuidor das cotas do fundo, não possuindo legitimidade para realizar a liquidação dos ativos. Fixação de astreintes afastada. A imposição de astreintes ao embargante, uma vez que a obrigação não pode ser cumprida por ele, viola o princípio da legalidade. A obrigação de liquidação de cotas de fundo de investimento deve ser cumprida pela administradora do fundo, não pelo distribuidor. A imposição de astreintes é inaplicável quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo embargante. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BTG PACTUAL S/A em face de GEORGE ENRIQUE BRAVO DOS SANTOS, contra a r. decisão de fls. 821/822, nos autos de Ação de Procedimento Comum Cível.

O recurso foi julgado improvido.

Ofertados embargos de declaração e estes foram rejeitados, por

V.U.

Interposto recurso especial (fls. 977/1006) e apresentada contraminuta (fls. 1045/1063).

O recurso não foi admitido (fls. 1064/1067).

Foi interposto recurso de agravo em recurso especial (fls. 1070/1110).

Apresentada contraminuta (fls. 1116/1136).

Por V. Acórdão proferido pelo C. STJ, conheceu do recurso em parte e na extensão, deu provimento a fim de cassar o V. Acórdão dos embargos de declaração para determinar o retorno dos autos para rejulgar os aclaratórios para sanear os vícios apontados.

É o relatório.

Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, passo a reanalise da matéria.

No que se refere à matéria aqui discutida, tem-se que o recurso comporta acolhimento.

Alega a parte recorrente que o V. Acórdão embargado possui omissões.

Alega que a ordem de transferência depende de prévia liquidação de ativos e que a obrigação ora imposta é de impossível cumprimento pelos embargantes.

Sustenta que, tratando-se de cotas de fundo de investimento e não dinheiro em espécie, os embargantes são meros distribuidores do fundo e não tem como realizar qualquer transferência antes da prévia liquidação das cotas pela administradora do fundo, a empresa INTRA DTVM, podendo apenas indisponibilizar os ativos via Sisbajud.

Assim, entende que é uma obrigação impossível de ser cumprida

pelos embargantes.

Aduz o embargante que atua como distribuidor, cuja função está limitada a realização da distribuição de cotas do fundo, como prestador de serviços contratado pelo fundo de investimento, constituindo seus serviços na captação de recursos junto aos investidores, sendo encarregado pela venda das cotas, atuando como intermediário no elo entre o fundo e o cotista.

Entende que a obrigação imposta somente pode ser atendida pela administradora INTRA DTVM, a única legitimada para liquidar as cotas e atender a ordem do V. Acórdão embargado.

No mais, alega que os embargantes não integram a relação processual de origem, tratando-se de terceiros, oficiados para cumprir a ordem de bloqueio e transferência, diante das normas regulatórias e contratuais aplicáveis.

Aduz que a incidência de astreintes viola o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, as astreintes imposta resta excluída quando restar demonstrada a impossibilidade do cumprimento da obrigação imposta.

Resta comprovado que a parte embargante cumpriu a ordem de bloqueio das cotas (fls. 682) dentro do seu alcance.

No mais e em virtude de inexistir relação contratual entre os embargantes e o embargado, não se pode permitir responsabilização patrimonial do embargante.

Neste aspecto, a fixação de astreintes não há de ser fixada neste grau de jurisdição, pois violaria o princípio do duplo grau de jurisdição, restando neste aspecto, afastada.

Tecidas tais considerações, entendo que é de se reconhecer a impossibilidade do cumprimento da obrigação pela parte embargante em relação a ordem de liquidação dos ativos, pois tal obrigação há de ser cumprida pela administradora do fundo, a Intra Investimentos Distribuidora de Títulos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valores Mobiliários, restando afastada as astreintes fixadas à parte embargante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator